



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000381-38.2012.815.0731 — 2ª Vara de Cabedelo.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE: Banco Safra S/A.

ADVOGADO: Nelson Paschoalotto.

APELADO: Paulo Cesar Bezerra de Lima.

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia.

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — CONTRATO DE FINANCIAMENTO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO — TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO — POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO IOF — IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO — IRRESIGNAÇÃO DO BANCO — CLÁUSULAS CONTRATUAIS LEGAIS — REFORMA DA SENTENÇA — INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE IMPOSSIBILITAM A RESTRIÇÃO CADASTRAL — ENTENDIMENTO DO STJ — PROVIMENTO DO RECURSO.

— *A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.*

10. Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia. II. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ; REsp 1.434.954; Proc. 2014/0027925-8; RS; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrighi; DJE 13/05/2014)

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Safra S/A** em

face da sentença de fls.128/134, proferida nos autos da *Ação Revisional de Contrato*, proposta por **Paulo Cesar Bezerra de Lima**.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente em parte o pedido**, “para declarar a manutenção da taxa de juros remuneratórios da forma que foi contratada, por estar abaixo da taxa média do período divulgada pelo Banco Central do Brasil; para manter a capitalização de juros tal como foi contratada; a possibilidade de cobrança do IOF, bem como determinar a impossibilidade de inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito”.

Em suas razões recursais (fls.144/150), o apelante entende que a sentença deve ser reformada para que o pedido seja julgado totalmente improcedente, pois todas as cláusulas contratuais foram consideradas legais, não se justificando a impossibilidade de inscrição do promovente nos cadastros restritivos de crédito, caso verificada a mora.

Contrarrazões às fls. 155/169.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 175/179, não opinou no mérito porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

É o Relatório.

Decido.

No caso dos autos, conforme salientou o apelante, não houve alteração das cláusulas contratuais, pois a taxa de juros foi mantida, a capitalização de juros e a cobrança do IOF foram consideradas legais, no entanto, a sentença determinou a impossibilidade de inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição creditícia.

Ora, se as cobranças feitas pelo banco foram consideradas legais, não há que se impor ao banco a impossibilidade de inscrever o promovente no caso de inadimplemento do contrato. Essa medida acautelatória somente seria possível durante o curso da ação, no entanto, encerrada a contenda com a improcedência do pedido, torna-se incompatível a determinação de impossibilidade de inscrição em cadastros restritivos.

Do contrário, estará o promovente protegido da restrição cadastral sem a contrapartida de cumprir com a suas obrigações contratuais. Inclusive, a própria orientação do STJ para a impossibilidade de inscrição cadastral impõe a existência de três requisitos concomitantes, quais sejam a existência de contestação do débito; a demonstração da abusividade dos encargos; o depósito incidental ou caução acerca do valor incontroverso. Ou seja, somente diante da ocorrência desses requisitos é que não haverá inscrição em cadastros restritivos de crédito. No mesmo sentido:

11946939 - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS ILEGAIS OU ABUSIVAS. POSSIBILIDADE. JUROS

REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. VALIDADE. 1. É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no [art. 51 do CDC](#), sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. 2. É possível a revisão das cláusulas contratuais quando estas forem ilegais e/ou abusivas. 3. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 4. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 5. Afastada a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, caracteriza-se a mora. 6. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: **a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.** 7. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.430.203; Proc. 2014/0008925-2; RS; Primeira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrichi; DJE 14/02/2014)

11978915 - PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS ILEGAIS OU ABUSIVAS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE. 1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado. Quando suficiente para a manutenção de suas conclusões. Impede a apreciação do Recurso Especial. 2. É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no [art. 51 do CDC](#), sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. 3. É possível a revisão das cláusulas contratuais quando estas forem ilegais e/ou abusivas. 4. Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. 5. A estipulação de juros remuneratórios

em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 6. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 7. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 8. Não reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, caracteriza-se a mora. 9. **A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.** 10. Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ; REsp 1.434.954; Proc. 2014/0027925-8; RS; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrighi; DJE 13/05/2014)

Sendo assim, como o contrato foi considerado legal, não há razão para impedir a inscrição do promovente em cadastros de restrição ao crédito, caso se configure o descumprimento contratual.

Feitas estas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos moldes do §1º-A do art.557 do CPC, para reformar a sentença determinando a possibilidade de inscrição do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 19 de novembro de 2014

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator